

3ª Promotoria de Justiça - Campo Maior

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2025

IC nº 002535-435/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e art. 38, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar nº 12, de 18.12.93 (Lei Orgânica Estadual), e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI mantém em diversas pessoas contratadas sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo;

CONSIDERANDO que a admissão de tais agentes é realizada mediante assinatura de contratos firmados diretamente pelo(a) secretário(a) municipal da pasta respectiva;

CONSIDERANDO que compete privativamente ao chefe do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, não atribuindo a Lei Orgânica Municipal competência de representação do Município aos secretários municipais, pelo que ilegal qualquer ato de nomeação que não seja expedido pelo Prefeito Municipal;

CONSIDERANDO que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI celebrou Termo de Ajustamento de Conduta em setembro de 2011, o qual dispôs, na Cláusula 3ª, sobre a obrigação de "Não contratar servidor sem prévio concurso público, como determina a Constituição Federal/1988, em seu art. 37, II, qualquer que seja o regime jurídico de admissão";

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Constituição Federal, dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que o § 2º do referido art. 37 da CF apregoa que a não observância do disposto nos incisos II e III do caput do dispositivo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável;

CONSIDERANDO que o art. 4º da Lei Municipal nº 265/2023 dispõe que a contratação temporária no âmbito do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI (art. 37, IX, da CF) será precedida de processo seletivo simplificado, pelo que nula de pleno direito qualquer contratação "direta" de pessoal efetuada no âmbito da Administração Pública, é dizer, não precedida de concurso público ou de processo seletivo, nas hipóteses previstas na Constituição;

CONSIDERANDO que o Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI já foi expressamente comunicado da mora em realizar concurso público, tendo em vista procedimento em trâmite nesta Promotoria de Justiça instaurado após a anulação, pelo município, do Edital nº 001/2020;

CONSIDERANDO que a contratação/manutenção de pessoal contratado sem prévio concurso público/processo seletivo configura frustração à imparcialidade e ao caráter concorrencial do concurso público, pelo que pode configurar ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do art. 11, V, da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da Administração Pública, ao **Prefeito de NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, José Henrique de Oliveira Alves**, à luz do art. 37, caput, da CRFB/88, que, notadamente:

1) Exonere, no prazo de 30(trinta) dias, todos os servidores públicos do Município de Nossa Senhora de Nazaré/PI admitidos sem prévia aprovação em concurso público ou processo seletivo simplificado.



SOLICITAR, que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação ou o envio de ato regulamentar equivalente, se já existente, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;

(c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,

(d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia desta RECOMENDAÇÃO para publicação no DOEMP/PI, bem como ao CACOP e TCE/PI para conhecimento e providências.

Autue-se e registre-se em livro próprio.

Arquive-se. Cumpra-se.

Campo Maior (PI), datado e assinado eletronicamente.

MAURÍCIO GOMES DE SOUZA

Promotor de Justiça

